SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957967 - RJ (2025/0208699-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JORGE RAY DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ241500
		LETÍCIA GOMES LAURINDO - RJ259148
AGRAVADO	:	FERNANDO MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
INTERES.	:	CLUBE DE TIRO CARDOSENSE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que o agravante deve responder pela restituição dos valores pagos por ter celebrado o contrato e se beneficiado do pagamento, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O mero não provimento de agravo interno não enseja a automática aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59049910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fd3a191-8b9f-4560-b058-ed695916606d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4fd3a191-8b9f-4560-b058-ed695916606d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2957967 - RJ (2025/0208699-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JORGE RAY DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	:	MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ241500
		LETÍCIA GOMES LAURINDO - RJ259148
AGRAVADO	:	FERNANDO MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
INTERES.	:	CLUBE DE TIRO CARDOSENSE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que o agravante deve responder pela restituição dos valores pagos por ter celebrado o contrato e se beneficiado do pagamento, exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O mero não provimento de agravo interno não enseja a automática aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE RAY SILVA GOMES em face da decisão singular de fls. 789-792 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, por analogia, em razão da falta de indicação de dispositivos legais apontados como violados; b) conformidade do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA58802464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:12
Código de Controle do Documento: 51650a2f-2c96-4ed3-8b17-63c346e56c59

de Justiça e c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à ausência de responsabilidade pessoal do agravante pela devolução de valores.

Em suas razões, o agravante afirma que a matéria em discussão é exclusivamente jurídica, pelo que não incidiria a Súmula 7/STJ.

Destaca que apenas atuou como presidente do CLUBE DE TIRO CARDOSENSE, de modo que os débitos da entidade devem ser por ela pagos, sendo necessário reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Afirma que a Súmula 284/STF não pode ser aplicada no caso pois não existiria dispositivo legal tratando especificamente da legitimidade passiva. Outrossim, o recurso especial também se baseia na divergência jurisprudencial.

Informa que indicou a violação aos arts. 53 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, bem como à Súmula 430/STJ e ao Tema Repetitivo n. 962/STJ.

O agravado apresentou resposta ao recurso (fls. 805-808), pleiteando a manutenção da decisão, a aplicação de multa por considerar o recurso protelatório e a concessão de tutela provisória para realizar a busca de bens no patrimônio do agravante e do CLUBE DE TIRO CARDOSENSE, que estariam dilapidando seu patrimônio.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação proposta pelo agravado FERNANDO MONTEIRO BATISTA em face do agravante JORGE RAY DA SILVA GOMES e do CLUBE DE TIRO CARDOSENSE pleiteando a condenação destes à restituição de valores que alega ter pago para melhorias no clube.

O agravante afirma que os valores foram direcionados ao clube, motivo pelo qual seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que busca a restituição do montante. Desta forma, a demanda deveria ter sido extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nota-se, contudo, que, embora o agravante defenda não lhe incumbir devolver valores que não teria recebido, sua petição de recurso especial (fls. 707-727) não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão, inviabilizando a compreensão da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula 284/STF, inclusive quanto à divergência jurisprudencial.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da**

Documento eletrônico VDA58802464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:12
Código de Controle do Documento: 51650a2f-2c96-4ed3-8b17-63c346e56c59

divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento descaracteriza o intuito protelatório, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a multa cominada a título de embargos protelatórios.

(AgInt no AREsp n. 2.907.777/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifou-se.)

Quanto à violação aos arts. 53 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional, bem como à Súmula 430/STJ e ao Tema Repetitivo n. 962/STJ, esclareço o que segue.

Os itens referidos foram abordados no recurso especial para esclarecer que a associação possui personalidade jurídica independente da dos sócios.

Nota-se, contudo, que o Tribunal de origem expressamente reconheceu que o agravante deve responder pela restituição porque também é parte no contrato celebrado com o autor e se beneficiou dos valores pagos. Confira-se:

> Nesse ponto, como devidamente abordado na sentença e no acórdão recorridos, é fato incontroverso que **o autor firmou contrato verbal com ambos os réus**, e para aperfeiçoamento do que **estes se beneficiaram da quantia paga pelo autor contrato**. Portanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade do embargante pelos fatos atribuídos pelo autor aos réus. (fl. 701, grifou-se)

Assim, não há como acolher a tese do agravante, de que apenas atuou como gestor do clube de tiro, sem participação no negócio jurídico, sem que haja o reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada pela Súmula 7/STJ.

Ressalto, por fim, que não é cabível a interposição de recurso especial com base em violação de enunciado de súmula (Súmula 518/STJ) bem como que o art. 135 do CTN e a tese do Tema Repetitivo n. 962/STJ tratam de Direito Tributário, evidenciando que a argumentação está dissociada dos fundamentos do acórdão e atraindo, novamente, a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Rejeito, igualmente, o pedido de pesquisa de bens do agravante, pois não há comprovação nos autos de que ele esteja praticando atos de dilapidação de seu

Documento eletrônico VDA58802464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:12
Código de Controle do Documento: 51650a2f-2c96-4ed3-8b17-63c346e56c59

patrimônio (art. 300 do CPC), sendo insuficiente a simples afirmação de tal circunstância.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:12
Código de Controle do Documento: 51650a2f-2c96-4ed3-8b17-63c346e56c59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.957.967 / RJ

Número Registro: 2025/0208699-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00242387520198190014 202524505038 242387520198190014

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE RAY DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	: MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ241500
	LETÍCIA GOMES LAURINDO - RJ259148
AGRAVADO	: FERNANDO MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO	: REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
INTERES.	: CLUBE DE TIRO CARDOSENSE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JORGE RAY DA SILVA GOMES
ADVOGADOS	: MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ241500
	LETÍCIA GOMES LAURINDO - RJ259148
AGRAVADO	: FERNANDO MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO	: REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
INTERES.	: CLUBE DE TIRO CARDOSENSE

Documento eletrônico VDA59017701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:12
Código de Controle do Documento: 9452dc85-c588-457d-98f8-0c8c5b7e1216

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:12
Código de Controle do Documento: 9452dc85-c588-457d-98f8-0c8c5b7e1216